

A LEI DE DROGAS E O SUPERENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL SOBRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE

THE DRUG LAW AND THE FEMALE MASS INCARCERATION IN BRAZIL: AN INTERSECTIONAL ANALYSIS OF GENDER, RACE, AND CLASS

Isabela Oliveira Machado¹
Yuri Anderson Pereira Jurubeba²

RESUMO: O presente artigo analisa o fenômeno do superencarceramento feminino no Brasil, impulsionado pela Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). A partir de uma abordagem interseccional, que articula as categorias de gênero, raça e classe, e com base em dados oficiais e na literatura crítica, argumenta-se que a referida lei, falha em estabelecer critérios objetivos para a distinção entre traficantes e usuários e intensifica a seletividade penal. Essa dinâmica resulta na punição desproporcional de mulheres negras, pobres, jovens e com baixa escolaridade, que assumem posições subalternas no varejo de drogas. O estudo examina o perfil da população carcerária feminina, as motivações para o ingresso na criminalidade, o impacto do encarceramento na maternidade e nas estruturas familiares, e a inadequação das políticas públicas. A metodologia combina revisão bibliográfica sistemática, análise documental de legislações e dados oficiais do INFOPEN, SISDEPEN e RASEAM, além de análise crítica fundamentada na criminologia feminista e crítica. Conclui-se que a guerra às drogas opera como um mecanismo de controle sobre corpos e territórios específicos, aprofundando desigualdades históricas e perpetuando um ciclo de vulnerabilidade e violência, o que demanda a formulação de políticas penais e sociais alternativas, fundamentadas na perspectiva de gênero e nos direitos humanos. A interseccionalidade demonstra como diferentes opressões produzem experiências singulares de criminalização, evidenciando a necessidade urgente de reformas estruturais no sistema de justiça criminal brasileiro.

Palavras-chave: Encarceramento Feminino. Lei de Drogas. Interseccionalidade. Seletividade Penal. Criminologia Feminista.

ABSTRACT: This article analyzes the phenomenon of female mass incarceration in Brazil, driven by Law No. 11,343/2006 (the Drug Law). From an intersectional approach, which articulates the categories of gender, race, and class, and based on official data and critical literature, it is argued that this law, by failing to establish objective criteria for the distinction between traffickers and users, intensifies penal selectivity. This dynamic results in the disproportionate punishment of black, poor, young, and low-educated women who assume subordinate positions in drug retail. The study examines the profile of the female prison population, the motivations for entering crime, the impact of incarceration on motherhood and family structures, and the inadequacy of public policies. The methodology combines systematic

¹ Aluna de graduação em bacharelado em Direito pela UNITINS (Universidade Estadual do Tocantins).

² Doutor em Direito pela PUC-Rio. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Membro do Grupo de Pesquisa "Direito, Cidadania e Justiça Social". Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

literature review, documentary analysis of legislation and official data from INFOPEN, SISDEPEN and RASEAM, as well as critical analysis based on feminist and critical criminology. It is concluded that the war on drugs operates as a mechanism of control over specific bodies and territories, deepening historical inequalities and perpetuating a cycle of vulnerability and violence, which demands the formulation of alternative penal and social policies, based on a gender perspective and human rights. The work contributes to the academic debate by demonstrating how the intersectionality of oppressions produces unique experiences of criminalization, highlighting the urgent need for structural reforms in the Brazilian criminal justice system.

Keywords: Female Incarceration. Drug Law. Intersectionality. Penal Selectivity. Feminist Criminology.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil assiste, nas últimas décadas, a um crescimento exponencial de sua população carcerária, processo no qual o encarceramento feminino emerge com contornos alarmantes. Desde a promulgação da Lei nº 11.343/2006, a atual Lei de Drogas, o número de mulheres presas cresceu de forma desproporcional em comparação ao de homens. Conforme apontam dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população penitenciária feminina saltou de pouco menos de 6.000 mulheres no ano 2000 para mais de 42.000 em 2016, um aumento de aproximadamente 656% (INFOPEN, 2017).

Nota metodológica: É importante esclarecer as discrepâncias entre as diferentes bases de dados utilizadas neste estudo. O INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) considera apenas pessoas em cumprimento de pena definitiva, enquanto o SISDEPEN (Sistema Nacional de Informações Penais) abrange toda a população privada de liberdade, incluindo presos provisórios. O RASEAM (Relatório Anual Socioeconômico da Mulher) utiliza dados compilados de diferentes fontes, podendo apresentar variações temporais. Dados mais recentes do SISDEPEN indicam que, em dezembro de 2024, a população feminina privada de liberdade totalizava 29.137 pessoas, representando uma ligeira redução em relação aos picos anteriores, mas ainda mantendo um patamar historicamente elevado.

Este crescimento vertiginoso não é um fenômeno isolado, mas um sintoma de dinâmicas sociais, políticas e jurídicas complexas que demandam uma análise aprofundada. Como observa Wacquant (2003), o encarceramento em massa representa uma nova forma de gestão da pobreza nas sociedades neoliberais, operando como um mecanismo de controle social sobre populações consideradas "excedentes" pelo mercado de trabalho. No Brasil, essa dinâmica assume características específicas, marcadas pelo legado escravocrata e pelas desigualdades estruturais de gênero, raça e classe (Malaguti, 2011).

O Brasil figura entre as maiores populações carcerárias femininas do mundo, evidenciando a magnitude do problema (Santos, 2020). Essa posição reflete não apenas o crescimento da criminalidade, mas principalmente a adoção de políticas penais cada vez mais punitivas, que Zaffaroni (1988) denomina de "direito penal do inimigo".

A Lei de Drogas, ao mesmo tempo em que buscou abrandar o tratamento penal para usuários (art. 28), endureceu a repressão ao tráfico (art. 33). Contudo, a ausência de critérios objetivos e quantitativos para diferenciar o traficante do consumidor conferiu uma ampla margem de discricionariedade aos agentes do sistema de justiça criminal. Esta lacuna normativa, como será argumentado, abriu espaço para a intensificação da seletividade penal, um processo que se orienta por estereótipos e preconceitos de gênero, raça e classe socialmente arraigados (Reis, 2023; Andrade, 2007).

O fenômeno do superencarceramento feminino não pode ser compreendido de forma descontextualizada das transformações sociais, econômicas e políticas que marcaram o Brasil nas últimas décadas. A precarização do trabalho, o aumento do desemprego e a redução de políticas sociais criaram um cenário de vulnerabilidade social que afeta de forma desproporcional as mulheres, especialmente aquelas pertencentes às camadas mais pobres da população. Nesse contexto, o envolvimento com o tráfico de drogas surge, para muitas, não como uma escolha criminoso deliberada, mas como uma estratégia de sobrevivência em um ambiente de escassez de oportunidades legítimas (Tanuss, 2022).

Nesse contexto, o presente trabalho adota a perspectiva da interseccionalidade como ferramenta analítica fundamental. Cunhada e desenvolvida por teóricas do feminismo negro como Angela Davis (2016), Bell Hooks (2015), Audre Lorde (1984), e no Brasil, por Lélia Gonzalez (1988) e Sueli Carneiro (2005), a interseccionalidade permite compreender como as diferentes formas de opressão se sobrepõem e se reforçam mutuamente. Argumenta-se que o superencarceramento feminino não pode ser compreendido apenas pela ótica de gênero, mas requer a análise de como as opressões de raça e classe se articulam para produzir vulnerabilidades específicas que tornam certas mulheres alvos preferenciais do sistema penal (Germano; Monteiro; Liberato, 2018).

A perspectiva interseccional revela que as experiências de criminalização não são homogêneas entre as mulheres. Uma mulher branca, de classe média, com ensino superior completo, tem uma probabilidade significativamente menor de ser abordada pela polícia, presa em flagrante ou condenada por tráfico de drogas do que uma mulher negra, pobre, com baixa escolaridade e moradora de periferia, mesmo quando ambas estejam em situações similares de

porte de substâncias ilícitas. Essa diferenciação não é acidental, mas resultado de um sistema de justiça criminal que opera com base em estereótipos e preconceitos estruturais, conforme demonstra a criminologia crítica feminista (Andrade, 2007).

A hipótese central deste artigo é que a Lei de Drogas, em sua aplicação prática, funciona como um dispositivo de controle social que pune de forma desproporcional mulheres jovens, negras, pobres e com baixa escolaridade. Essas mulheres, frequentemente inseridas em posições subalternas e de alto risco no varejo de drogas, tornam-se a face mais visível e vulnerável da "guerra às drogas".

A relevância acadêmica e social deste estudo reside na necessidade de compreender as especificidades do encarceramento feminino em um país marcado por profundas desigualdades sociais e raciais. A literatura criminológica brasileira, embora tenha avançado significativamente, ainda carece de estudos que articulem de forma sistemática as dimensões de gênero, raça e classe na análise da criminalização. Este trabalho busca contribuir para o preenchimento dessa lacuna, oferecendo uma análise crítica e propositiva sobre um dos problemas mais urgentes do sistema de justiça criminal brasileiro.

2 METODOLOGIA

Para investigar essa hipótese, a metodologia adotada combina a revisão bibliográfica sistemática de fontes acadêmicas nacionais e internacionais, a análise documental de legislações e dados oficiais, como os relatórios do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) e do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM), além de documentos de organismos internacionais e organizações da sociedade civil. O objetivo é analisar a relação entre a lei de drogas e o encarceramento feminino, considerando o perfil sociodemográfico das mulheres apenadas, as motivações para seu envolvimento com o tráfico e as devastadoras consequências do cárcere para elas e suas famílias.

A análise se fundamenta em contribuições da criminologia crítica e da criminologia feminista, que, apesar de suas tensões e divergências, convergem em uma crítica antipositivista ao sistema penal (Weigert, 2020). A criminologia crítica, desenvolvida a partir dos anos 1960, questiona a neutralidade do direito penal e revela como o sistema de justiça criminal opera como um instrumento de manutenção das desigualdades sociais (Zaffaroni, 1988; Wacquant, 2003). A criminologia feminista, por sua vez, denuncia o androcentrismo das teorias criminológicas

tradicionais e propõe uma análise que considere as especificidades das experiências femininas com o crime e o controle social (Andrade, 2007).

3 O PANORAMA DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

O sistema prisional brasileiro reflete e amplifica as desigualdades estruturais da sociedade. Nesse sentido, importa destacar que a taxa de encarceramento feminino tem crescido de maneira mais acelerada que a masculina. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2017 já indicavam que, entre 2000 e 2016, o crescimento da população prisional feminina foi de 656%, enquanto a masculina cresceu 293% no mesmo período.

Como observa Steffensmeier (1993), o aumento do encarceramento feminino não pode ser explicado simplesmente por um crescimento da criminalidade feminina, mas deve ser compreendido no contexto de transformações mais amplas nas políticas penais e nas estruturas sociais. No caso brasileiro, esse crescimento está intimamente relacionado à implementação da Lei de Drogas e à intensificação da "guerra às drogas", que tem como alvo preferencial as populações mais vulneráveis.

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2024), o Brasil mantém uma das maiores populações carcerárias do mundo. A análise da evolução temporal do encarceramento feminino revela padrões preocupantes. Na década de 1990, o número de mulheres presas no Brasil não ultrapassava 3.000 pessoas. O crescimento exponencial iniciou-se nos anos 2000, intensificando-se significativamente após a promulgação da Lei de Drogas em 2006. Entre 2006 e 2016, período de maior crescimento, a população carcerária feminina aumentou em mais de 400%, um crescimento sem precedentes na história do sistema prisional brasileiro.

O perfil sociodemográfico das mulheres encarceradas, delineado por sucessivos relatórios oficiais, revela um padrão consistente e preocupante. Trata-se, majoritariamente, de mulheres jovens, com idade entre 18 e 29 anos (54% do total), negras (pretas e pardas, representando 65,9% da população carcerária feminina), com baixa escolaridade (62% não concluíram o ensino fundamental), mães (74% têm filhos) e, frequentemente, únicas responsáveis pelo sustento de seus filhos (INFOPEN, 2017; SISDEPEN, 2024).

A sobrerrepresentação de mulheres negras no sistema prisional espelha o racismo estrutural da sociedade brasileira e do seu sistema de justiça criminal, eis que mulheres negras constituem quase 66% das mulheres encarceradas. Essa disparidade pode ser explicada por

práticas discriminatórias que permeiam todo o sistema de justiça criminal, desde a abordagem policial até a sentença judicial, conforme demonstra a análise de Wacquant (2003) sobre o encarceramento em massa como forma de controle racial.

O baixo nível de escolaridade é outro marcador importante do perfil das mulheres encarceradas. Dados do INFOPEN indicam que apenas 11% das mulheres presas possuem ensino médio completo, e menos de 1% tem ensino superior. A baixa escolaridade das mulheres encarceradas reflete não apenas a exclusão educacional, mas também a falta de oportunidades no mercado de trabalho formal, fatores que contribuem para a vulnerabilidade ao envolvimento com atividades ilícitas.

Ademais, a questão da maternidade é central para compreender o impacto do encarceramento feminino. Aproximadamente 74% das mulheres presas são mães, e muitas são as principais ou únicas cuidadoras de seus filhos. Ainda, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que existem cerca de 99 filhos vivendo com suas mães nos estabelecimentos penais brasileiros, o que evidencia a inadequação do sistema prisional para lidar com as especificidades da maternidade no cárcere.

As condições carcerárias enfrentadas pelas mulheres são marcadas por graves violações de direitos humanos. O sistema prisional brasileiro, originalmente concebido para homens, não foi adequadamente adaptado para receber mulheres. Como observa Varella (2017) em seus relatos sobre o sistema prisional, a falta de estabelecimentos penais exclusivamente femininos resulta em muitas mulheres sendo mantidas em alas adaptadas de presídios masculinos, sem as condições mínimas de dignidade e segurança.

Somado a isso, dados da SENAPPEN indicam que o déficit de vagas no sistema prisional feminino supera 15.000 vagas, resultando em uma taxa de ocupação superior a 150% da capacidade. Essa superlotação agrava problemas como a falta de assistência médica adequada, especialmente ginecológica e obstétrica, a ausência de programas de qualificação profissional e a precariedade das condições de higiene e alimentação.

Em relação a natureza dos crimes que levam ao encarceramento feminino, o tráfico de drogas desponta como o principal vetor de aprisionamento, sendo a razão pela qual mais de 60% das mulheres estão reclusas. Essa estatística contrasta fortemente com a população masculina, na qual os crimes contra o patrimônio ocupam uma posição de maior destaque.

A proeminência do tráfico de drogas como motivo de encarceramento feminino está diretamente ligada à dinâmica da "guerra às drogas" e ao papel que as mulheres, em sua maioria, desempenham nessa economia ilegal: posições subalternas, de varejo e de transporte de

pequenas quantidades, que as expõem a um risco elevado de flagrante e prisão (Campos; Alvarez, 2017).

Os crimes contra o patrimônio representam o segundo maior motivo de encarceramento feminino, correspondendo a aproximadamente 15% dos casos. Esses crimes, frequentemente furtos e roubos de pequeno valor, são motivados pela necessidade de garantir o sustento dos filhos ou de suprir necessidades básicas não atendidas pelos mecanismos formais de proteção social, refletindo o que Tanuss (2022) denomina de "feminização da pobreza".

Os homicídios, embora representem uma parcela menor dos crimes cometidos por mulheres (cerca de 10%), frequentemente ocorrem em contextos de violência doméstica, como resposta a situações de abuso prolongado. Esses casos evidenciam a complexidade das experiências femininas com a violência e a necessidade de uma abordagem que considere as dinâmicas de gênero na análise da criminalidade.

4 A LEI DE DROGAS E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

A Lei nº 11.343/2006 foi concebida em um contexto de intenso debate sobre as políticas de drogas no Brasil e no mundo. A nova legislação buscou modernizar o tratamento jurídico das questões atinentes às drogas, substituindo a Lei nº 6.368/1976, considerada excessivamente repressiva e inadequada para lidar com a complexidade do fenômeno.

7

A lei foi concebida com o duplo objetivo de endurecer a repressão ao tráfico de drogas e oferecer um tratamento mais brando aos usuários, que passaram a ser alvo de medidas socioeducativas em vez de pena privativa de liberdade. Nesse sentido, o artigo 28 da lei descriminalizou o porte de drogas para consumo pessoal, estabelecendo como sanções a advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviços à comunidade e a participação em programa ou curso educativo.

Paralelamente, a lei endureceu significativamente as penas para o tráfico de drogas, eis que artigo 33 estabeleceu pena de reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa para quem comete a traficância.

No entanto, a lei falhou em definir critérios objetivos para distinguir o traficante do usuário. O parágrafo 2º do artigo 28 estabelece que, para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá "à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".

Essa formulação, ao elencar uma série de critérios subjetivos e de difícil aferição, conferiu uma ampla margem de discricionariedade aos agentes do sistema de justiça criminal, desde a abordagem policial até a sentença judicial, fazendo com que a seletividade penal, historicamente presente no sistema de justiça brasileiro, operasse com ainda mais força.

Como observa Zaffaroni (1988), o sistema penal atua de forma estruturalmente seletiva, punindo preferencialmente os setores mais vulneráveis da população. A subjetividade da Lei de Drogas potencializa essa seletividade, permitindo que fatores extralegais, como cor da pele, classe social e local de moradia, influenciem decisivamente a classificação de um indivíduo como usuário ou traficante.

Portanto, pessoas negras e pobres, abordadas em periferias ou favelas, são mais propensas a serem classificadas como traficantes, mesmo quando portam pequenas quantidades de drogas, ao passo que pessoas brancas e de classes mais altas, em situações análogas, têm maior probabilidade de serem consideradas usuárias (Reis, 2023).

Essa dinâmica, que Reis (2023) denomina de "perfilamento racial", revela como o sistema de justiça mobiliza subterfúgios para legitimar práticas discriminatórias, muitas vezes sem que o termo "raça" seja explicitamente mencionado nos autos do processo.

A análise de Wacquant (2003) sobre o encarceramento em massa nos Estados Unidos auxilia na compreensão da realidade brasileira. Segundo o autor, o sistema penal opera como um mecanismo de controle social sobre populações consideradas "problemáticas", substituindo as antigas formas de controle racial por mecanismos aparentemente neutros, mas que produzem resultados sistematicamente discriminatórios.

No caso das mulheres, essa seletividade ganha contornos específicos e particularmente perversos. Estudos indicam que as mulheres envolvidas com o tráfico de drogas raramente ocupam posições de liderança ou de alto escalão nas organizações criminosas. Em sua maioria, desempenham funções subalternas e de alta exposição, como o transporte de pequenas quantidades de drogas ("mulas" ou "aviões"), a venda direta ao consumidor no varejo ("vapor"), a vigilância ("fogueteira") ou o armazenamento temporário de drogas em suas residências ("estoques").

A aplicação da Lei de Drogas, portanto, não atinge o cerne das grandes redes de narcotráfico, mas sim os elos mais frágeis e vulneráveis dessa cadeia, entre os quais se encontram majoritariamente as mulheres pobres e negras (Chernicharo, 2014). A consequência direta é um encarceramento em massa que não se traduz em uma redução efetiva da criminalidade, mas que, ao contrário, aprofunda as desigualdades e a exclusão social.

A análise da jurisprudência dos tribunais brasileiros revela como a seletividade penal se manifesta também no âmbito judicial. Estudos sobre decisões judiciais em casos de tráfico de drogas demonstram que fatores extralegais, como a cor da pele, o local de moradia e a condição socioeconômica do réu, influenciam significativamente as decisões sobre a aplicação da pena e a concessão de benefícios.

Mulheres negras e pobres têm menor probabilidade de ter suas prisões preventivas convertidas em prisão domiciliar, mesmo quando preenchem os requisitos legais, como ser gestante ou mãe de criança pequena. Da mesma forma, elas recebem penas mais severas e têm menor acesso a benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

A Lei nº 13.769/2018, que alterou o Código de Processo Penal para prever a substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes, mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, representou um avanço importante. Contudo, sua aplicação ainda é limitada e enfrenta obstáculos na prática judiciária, que muitas vezes reluta em conceder o benefício, demonstrando a persistência de uma cultura punitivista que desconsidera as especificidades de gênero.

5 UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA CRIMINALIZAÇÃO FEMININA

Para uma compreensão aprofundada do superencarceramento feminino, é insuficiente analisar as categorias de gênero, raça e classe de forma isolada. A criminologia crítica, em diálogo com o feminismo, em sua vertente interseccional, auxilia a desvelar como esses eixos de opressão se entrelaçam e se potencializam mutuamente, produzindo experiências singulares de criminalização para as mulheres (Weigert, 2020).

A abordagem interseccional, portanto, não se limita a somar preconceitos, mas busca entender como a interconexão de diferentes marcadores sociais cria uma matriz de dominação complexa (Davis, 2016; Hooks, 2015). O conceito de interseccionalidade, cunhado pela jurista afro-americana Kimberlé Crenshaw na década de 1980, foi desenvolvido para dar conta das experiências específicas de mulheres negras, que enfrentavam discriminação tanto por serem mulheres quanto por serem negras, de forma que nenhuma das duas categorias isoladamente conseguia explicar adequadamente sua situação.

No contexto brasileiro, teóricas como Lélia Gonzalez (1988) e Sueli Carneiro (2005) desenvolveram análises pioneiras sobre a interseccionalidade de opressões, demonstrando como o racismo, o sexismo e o classismo se articulam para produzir experiências específicas de subordinação para as mulheres negras. Essas contribuições são fundamentais para compreender

como o sistema de justiça criminal brasileiro opera de forma seletiva, punindo de forma desproporcional aquelas que se encontram na intersecção de múltiplas opressões.

A criminologia feminista tem demonstrado como as construções sociais de gênero influenciam tanto as formas de criminalização quanto as respostas do sistema de justiça criminal. As mulheres que cometem crimes são frequentemente julgadas não apenas por seus atos, mas também por sua adequação ou inadequação aos papéis de gênero socialmente esperados.

Como observa Andrade (2007), a figura da "mulher criminosa" é construída em oposição ao ideal de feminilidade, que associa as mulheres à passividade, à maternidade e ao cuidado. Mulheres que se envolvem com o crime são vistas como duplamente desviantes: por violarem a lei e por violarem as expectativas de gênero. Essa dupla transgressão resulta em uma punição mais severa, tanto formal quanto informal, que se manifesta no estigma social, na perda de vínculos familiares e na dificuldade de reintegração social.

A análise de Steffensmeier (1993) sobre as diferenças de gênero na criminalidade é essencial para compreender o encarceramento feminino. Segundo o autor, as mulheres tendem a se envolver em crimes que refletem suas posições sociais subordinadas e suas responsabilidades de cuidado, como pequenos furtos para sustentar a família ou o transporte de drogas em troca de pequenas quantias.

10

Ademais, a dimensão racial é fundamental para compreender a seletividade do sistema penal brasileiro. O racismo estrutural, conceito desenvolvido por autores como Silvio Almeida (2019), refere-se às formas como o racismo se manifesta nas instituições e estruturas sociais, produzindo desigualdades sistemáticas que afetam a população negra em todas as esferas da vida social.

No sistema de justiça criminal, o racismo estrutural se manifesta de múltiplas formas: na maior probabilidade de abordagem policial, na maior severidade das acusações, na menor concessão de benefícios processuais, na aplicação de penas mais severas e na menor probabilidade de progressão de regime. Esses mecanismos operam de forma aparentemente neutra, mas produzem resultados sistematicamente discriminatórios.

Como demonstra Wacquant (2003), o encarceramento em massa funciona como uma nova forma de controle racial, substituindo os mecanismos explícitos de segregação por práticas aparentemente neutras que produzem os mesmos resultados discriminatórios. No Brasil, essa dinâmica é potencializada pelo legado escravocrata e pelas desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira.

Quando a dimensão racial é adicionada à análise de gênero, o quadro se torna ainda mais grave. As mulheres negras, que constituem a maioria da população carcerária feminina, enfrentam uma dupla opressão: o machismo e o racismo. O racismo estrutural do sistema de justiça criminal, que se manifesta no perfilamento racial e na maior propensão a abordagens policiais violentas e condenações, soma-se às vulnerabilidades de gênero e classe.

Nesse sentido, o conceito de "feminização da pobreza" descreve o processo pelo qual as mulheres, especialmente aquelas que são chefes de família monoparentais, tornam-se desproporcionalmente representadas entre as populações mais pobres (Tanuss, 2022). Fatores como a divisão sexual do trabalho, que atribui às mulheres a responsabilidade primária pelos cuidados com a casa e os filhos, a disparidade salarial em relação aos homens e as maiores taxas de desemprego e informalidade, contribuem para essa vulnerabilidade econômica acentuada.

No Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) indicam que as mulheres ganham, em média, 77% do salário dos homens para as mesmas funções. Entre as mulheres negras, essa disparidade é ainda maior, com rendimentos que correspondem a apenas 44% dos rendimentos dos homens brancos. As desigualdades salariais, combinadas com a maior responsabilidade pelos cuidados familiares, criam um cenário de vulnerabilidade econômica que pode levar ao envolvimento com atividades ilícitas como estratégia de sobrevivência.

Para muitas mulheres, especialmente aquelas que são mães solteiras e têm baixa escolaridade, o envolvimento com o tráfico de drogas surge não como uma escolha livre, mas como uma das poucas alternativas viáveis para garantir o sustento de suas famílias, em um contexto de exclusão do mercado de trabalho formal (Chernicharo, 2014). A precarização do trabalho, o aumento do desemprego e a redução de políticas sociais agravam essa situação, tornando o crime uma opção aparentemente racional em um cenário de escassez de oportunidades legítimas.

Dentro da economia do tráfico, a mesma divisão sexual do trabalho que opera na sociedade em geral é reproduzida. As mulheres raramente ocupam posições de liderança ou de alto escalão; em vez disso, são relegadas a funções subalternas e de alta exposição, como o transporte de pequenas quantidades de drogas (as chamadas "mulas" ou "aviões"), a venda direta ao consumidor no varejo ("vapor") ou a vigilância ("fogueteira").

Essas são as posições com maior risco de prisão em flagrante, o que explica, em parte, por que tantas mulheres são capturadas pelo sistema penal, enquanto os homens que comandam as redes permanecem, em grande parte, invisíveis e impunes (Lima, 2016).

A criminologia feminista interseccional argumenta que as experiências de uma mulher negra e pobre diante do sistema penal são qualitativamente distintas das de uma mulher branca ou de um homem negro, exigindo uma análise que leve em conta a simultaneidade dessas opressões (Carneiro, 2005; Germano; Monteiro; Liberato, 2018).

A interseccionalidade revela que não existe uma experiência universal de ser mulher no sistema de justiça criminal. Uma mulher branca, de classe média, com ensino superior, tem recursos – econômicos, sociais e culturais – que lhe permitem navegar pelo sistema de justiça de forma muito diferente de uma mulher negra, pobre, com baixa escolaridade. A primeira tem maior probabilidade de contratar um advogado particular, de ser vista como "vítima das circunstâncias" e de receber penas alternativas. A segunda, ao contrário, é mais propensa a ser vista como "criminosa nata" e a receber o rigor máximo da lei.

O sistema de justiça criminal brasileiro, não é neutro nem imparcial, mas reflete e reproduz as desigualdades sociais existentes, punindo de forma desproporcional aqueles que se encontram em posições de maior vulnerabilidade social.

Nessa perspectiva, observa Zaffaroni (1988), que o sistema penal opera de forma estruturalmente seletiva, construindo a figura do "inimigo" a partir de estereótipos que coincidem com os grupos sociais mais vulneráveis. No caso das mulheres, essa construção se articula com estereótipos de gênero, raça e classe, produzindo uma criminalização específica que atinge preferencialmente mulheres negras, pobres e jovens.

6 CONSEQUÊNCIAS DO CÁRCERE: MATERNIDADE E DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR

As consequências do encarceramento feminino transcendem os muros da prisão, impondo um sofrimento que se estende às famílias e às comunidades. Para a mulher encarcerada, a pena não se resume à privação da liberdade, ela é agravada pela ruptura de laços afetivos, pela desestruturação de seu núcleo familiar e, de forma particularmente dolorosa, pelo impacto sobre a maternidade.

A maioria das mulheres presas é mãe (74% segundo dados do INFOPEN), e muitas são as principais ou únicas cuidadoras de seus filhos. O encarceramento materno, portanto, representa uma dupla punição: uma para a mulher e outra, silenciosa e devastadora, para seus filhos.

A relação com a maternidade é frequentemente apontada como a principal fonte de angústia e sofrimento para as mulheres no cárcere (Santos, 2020), uma vez que a preocupação

com os filhos é o fator que mais contribui para o sofrimento psíquico no cárcere, superando até mesmo as condições precárias de vida na prisão.

No mais, as condições para o exercício da maternidade dentro do sistema prisional são, na maioria das vezes, precárias ou inexistentes. Embora a lei garanta o direito da gestante e da lactante a condições adequadas, a realidade é marcada pela falta de assistência médica especializada, pela insalubridade das celas e pela separação precoce e traumática entre mães e bebês, que geralmente ocorre após os seis primeiros meses de amamentação.

Como observa o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC, 2012), o sistema prisional brasileiro não foi concebido para receber mulheres, muito menos mulheres grávidas ou com filhos pequenos. A ausência de políticas específicas para essa população resulta em violações sistemáticas de direitos tanto das mulheres quanto das crianças.

Ademais, as gestantes encarceradas enfrentam múltiplas violações de direitos. A assistência pré-natal é frequentemente inadequada, com consultas esporádicas e falta de exames essenciais. Muitas dão à luz algemadas, uma prática que, embora proibida por lei desde 2016, ainda ocorre em diversos estabelecimentos penais. Por fim, o parto é frequentemente realizado em hospitais públicos, sob escolta policial, em condições que violam a dignidade e a privacidade da mulher.

Após o nascimento, as condições para o cuidado do bebê são precárias. As celas não possuem infraestrutura adequada para recém-nascidos, faltam berços, fraldas, roupas e outros itens essenciais. A alimentação das mães é inadequada, comprometendo a qualidade do leite materno. A falta de assistência médica pediátrica coloca em risco a saúde dos bebês, que ficam expostos a doenças e infecções em um ambiente insalubre.

A questão da saúde materno-infantil no cárcere ganhou destaque com o julgamento do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a situação de violação sistemática de direitos de gestantes e mães no sistema prisional. Como observa Valois (2019), essa decisão representa um marco importante no reconhecimento das especificidades de gênero no sistema penal, embora sua implementação ainda enfrente resistências significativas.

A separação entre mães e filhos, que geralmente ocorre quando a criança completa seis meses ou um ano (dependendo da legislação estadual), é um momento de extremo sofrimento para ambos. Para as mães, representa a perda do vínculo mais importante de suas vidas e a angústia de não poder cuidar e proteger seus filhos. Para as crianças, significa a ruptura de um vínculo fundamental em um momento crucial de seu desenvolvimento.

Para os filhos de mulheres encarceradas, a ausência da mãe resulta em um profundo abalo emocional e material. A guarda das crianças é frequentemente assumida por avós, outros parentes ou, em último caso, pelo Estado, através de instituições de acolhimento. Essa mudança abrupta na estrutura familiar, somada ao estigma social de ter uma mãe apenada, expõe as crianças e adolescentes a um ciclo de vulnerabilidade, com consequências que podem se manifestar em dificuldades escolares, problemas de saúde mental e maior propensão ao envolvimento com a criminalidade (Monastero et al., 2022).

Os impactos psicossociais do encarceramento materno sobre os filhos são profundos e duradouros. Estudos longitudinais demonstram que crianças cujas mães foram encarceradas apresentam maior risco de desenvolver problemas comportamentais, dificuldades de aprendizagem, depressão e ansiedade. Elas também têm maior probabilidade de se envolver com o sistema de justiça juvenil e, posteriormente, com o sistema de justiça criminal.

A instabilidade habitacional é outro problema comum. Com a prisão da mãe, muitas famílias perdem a principal fonte de renda e são obrigadas a se mudar para acomodações mais precárias. As crianças podem ter que mudar de escola, perdendo vínculos importantes e enfrentando dificuldades de adaptação. Essa instabilidade pode comprometer o desempenho escolar e as perspectivas futuras.

O encarceramento da mãe não apenas pune uma mulher por um delito, mas desestrutura uma família inteira, fragilizando os vínculos e perpetuando um ciclo intergeracional de exclusão e violência. A família, que poderia ser um importante suporte para a ressocialização da mulher após o cumprimento da pena, encontra-se, ela própria, vulnerável e necessitando de apoio (Monastero et al., 2022).

As redes de apoio social, fundamentais para a superação de situações de vulnerabilidade, são frequentemente desarticuladas pelo encarceramento. Vizinhos, amigos e até mesmo familiares podem se afastar, temendo o estigma associado ao crime. Essa desarticulação das redes de apoio torna ainda mais difícil a reintegração social da mulher após o cumprimento da pena.

A situação é particularmente grave para mulheres que são chefes de família monoparentais. Nestes casos, o encarceramento pode resultar na completa desestruturação da unidade familiar, com consequências que se estendem por gerações. Os filhos, privados do cuidado materno e frequentemente sem uma figura paterna presente, ficam em situação de extrema vulnerabilidade.

O sistema prisional brasileiro, concebido originalmente para homens, reproduz e amplifica as violências de gênero presentes na sociedade. Mulheres encarceradas enfrentam diversas formas de violência institucional, desde a revista vexatória até a negação de direitos básicos relacionados à saúde reprodutiva.

A assistência à saúde da mulher é frequentemente inadequada. Exames ginecológicos são raros, contraceptivos não são disponibilizados regularmente e o tratamento de doenças específicas da mulher é negligenciado. Como observa Valois (2019), a violação sistemática de direitos de mulheres no sistema prisional não é um problema isolado, mas reflexo de uma estrutura penal que não reconhece as especificidades de gênero e opera com base em padrões masculinos de controle e punição.

7 POLÍTICAS PÚBLICAS E ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO

Diante do quadro de superencarceramento e de suas nefastas consequências, a discussão sobre políticas públicas e alternativas penais torna-se urgente e indispensável. A abordagem predominantemente punitivista da "guerra às drogas" tem se mostrado ineficaz para reduzir a criminalidade e extremamente custosa do ponto de vista social e humano. A manutenção de um sistema carcerário que não contempla as especificidades de gênero e que opera como um reprodutor de violências e desigualdades exige uma reorientação estratégica por parte do Estado (Santos, 2020).

15

A formulação de políticas públicas sob uma perspectiva de gênero é um passo fundamental. Isso implica não apenas a adequação da infraestrutura prisional – com a criação de berçários, creches e espaços adequados para o convívio entre mães e filhos – mas também a oferta de assistência à saúde física e mental, qualificação profissional e programas de apoio psicossocial que preparem as mulheres para o retorno à sociedade.

No entanto, a inserção da questão de gênero na agenda governamental de segurança pública ainda é incipiente e enfrenta resistências significativas. O resultado é um tratamento que, sob o pretexto da igualdade formal, ignora as diferenças e as necessidades específicas das mulheres, perpetuando desigualdades e violações de direitos (Santos, 2020). No caso do sistema penal, a aplicação de regras concebidas para homens a mulheres pode resultar em violações adicionais de direitos e em maior sofrimento.

A análise de experiências internacionais oferece perspectivas para a formulação de políticas mais eficazes. Países como Canadá e Reino Unido desenvolveram programas

específicos para mulheres em conflito com a lei, com foco na prevenção, no tratamento e na reintegração social.

O modelo canadense, por exemplo, enfatiza a importância de programas comunitários que abordem as causas subjacentes da criminalidade feminina, como violência doméstica, abuso de substâncias e pobreza. O país desenvolveu centros de tratamento residencial para mulheres, que oferecem serviços integrados de saúde mental, tratamento para dependência química e capacitação profissional.

No Reino Unido, a estratégia para mulheres infratoras enfatiza a importância de alternativas ao encarceramento, especialmente para mães de crianças pequenas. O país desenvolveu um sistema de "centros de mulheres" que oferecem serviços comunitários integrados, incluindo aconselhamento, capacitação profissional e apoio para questões de habitação e cuidado infantil.

Além da reforma do sistema prisional, é crucial investir em alternativas ao encarceramento. Medidas como a prisão domiciliar, o uso de tornozeleiras eletrônicas, a prestação de serviços à comunidade e os programas de tratamento para dependência química representam respostas mais humanas e eficazes.

A Lei nº 13.769/2018, que alterou o Código de Processo Penal para prever a substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes, mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, foi um avanço importante. A lei reconheceu a especificidade da condição feminina e a importância de preservar os vínculos familiares, especialmente a relação mãe-filho.

Contudo, a aplicação da lei ainda é limitada e enfrenta obstáculos significativos na prática judiciária. Muitos juízes relutam em conceder o benefício, alegando a gravidade do crime ou o risco de fuga, demonstrando a persistência de uma cultura punitivista que desconsidera as especificidades de gênero e os direitos das crianças.

Como observa Valois (2019), a resistência judicial à aplicação de medidas alternativas para mulheres reflete não apenas conservadorismo, mas também a falta de compreensão sobre as especificidades de gênero no sistema penal e os impactos do encarceramento sobre as famílias.

A prevenção da criminalidade feminina requer programas que abordem as causas estruturais da vulnerabilidade social. Isso inclui políticas de combate à pobreza, programas de transferência de renda, acesso à educação e qualificação profissional, serviços de saúde mental e programas de prevenção à violência doméstica.

A educação é um fator fundamental na prevenção da criminalidade. Mulheres com maior escolaridade têm menor probabilidade de se envolver com o crime e maior capacidade de

reintegração social após o cumprimento de penas. Programas de educação de jovens e adultos, especialmente aqueles voltados para mulheres em situação de vulnerabilidade, representam investimentos importantes na prevenção da criminalidade.

Como observa Tanuss (2022), o combate à feminização da pobreza é fundamental para a prevenção da criminalidade feminina. Políticas que promovam a autonomia econômica das mulheres, como programas de microcrédito, capacitação profissional e apoio ao empreendedorismo, podem reduzir significativamente a vulnerabilidade ao envolvimento com atividades ilícitas.

A descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação à maconha (RE 635.659), e a fixação de critérios quantitativos claros para diferenciar usuários de traficantes são medidas que poderiam reduzir significativamente a seletividade penal e o encarceramento em massa.

A experiência de países que adotaram políticas de descriminalização, como Portugal, demonstra que é possível reduzir o encarceramento relacionado a drogas sem aumentar o consumo ou a criminalidade. Portugal descriminalizou o porte de todas as drogas para uso pessoal em 2001 e investiu em programas de tratamento e redução de danos. O resultado foi uma redução significativa no número de prisões relacionadas a drogas, sem aumento no consumo.

17

No Brasil, a fixação de critérios quantitativos para diferenciar usuários de traficantes poderia reduzir drasticamente a discricionariedade judicial e a seletividade penal. Diversos projetos de lei tramitam no Congresso Nacional propondo quantidades específicas, mas enfrentam resistência de setores conservadores que defendem o endurecimento das penas.

A reintegração social de mulheres egressas do sistema prisional é um desafio complexo que requer políticas específicas e coordenadas. Mulheres que cumpriram pena enfrentam múltiplas barreiras para a reintegração: o estigma social, a dificuldade de encontrar emprego, a perda de vínculos familiares e comunitários, e a falta de documentação.

A criação de cooperativas e empreendimentos solidários tem se mostrado uma estratégia eficaz para a geração de renda e a reintegração social de mulheres egressas. Essas iniciativas não apenas oferecem oportunidades de trabalho, mas também contribuem para a reconstrução da autoestima e dos vínculos sociais.

A sociedade civil desempenha um papel fundamental na formulação e implementação de políticas para mulheres em conflito com a lei. Organizações como a Pastoral Carcerária, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e o Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres

Encarceradas têm desenvolvido trabalhos importantes de monitoramento do sistema prisional, apoio às mulheres encarceradas e advocacy por reformas políticas.

Como observa o ITTC (2012), a participação da sociedade civil é fundamental para garantir que as políticas públicas sejam efetivas e respondam às necessidades reais das mulheres. A experiência e o conhecimento acumulados por essas organizações são recursos valiosos que devem ser incorporados na formulação de políticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico deste artigo buscou demonstrar que o superencarceramento feminino no Brasil é um fenômeno complexo, multifacetado e enraizado nas contradições de uma sociedade marcada por desigualdades estruturais de gênero, raça e classe.

A Lei nº 11.343/2006, embora apresentada como um avanço na política de drogas, revelou-se, em sua aplicação prática, um poderoso instrumento de seletividade penal e de aprofundamento de vulnerabilidades históricas.

A hipótese central, de que a ausência de critérios objetivos na Lei de Drogas legitima uma atuação discriminatória do sistema de justiça criminal, foi corroborada pela análise dos dados e da literatura. A "guerra às drogas" não atinge as cúpulas do narcotráfico, ela se volta contra os elos mais frágeis da cadeia, criminalizando a pobreza e a exclusão social.

As mulheres, especialmente as negras e pobres, são as principais vítimas dessa política, aprisionadas em massa por delitos que, em muitos casos, representam uma tentativa desesperada de sobrevivência em um contexto de precarização da vida e de ausência de oportunidades.

Como observa Wacquant (2003), o encarceramento em massa funciona como uma nova forma de gestão da pobreza, substituindo as políticas sociais por políticas penais. No Brasil, essa dinâmica assume características específicas, marcadas pelo legado escravocrata e pelas desigualdades estruturais que afetam particularmente as mulheres negras e pobres.

A abordagem interseccional mostrou-se indispensável para desvelar as camadas de opressão que se sobrepõem e determinam quem são os alvos preferenciais do sistema penal. O encarceramento não é uma experiência homogênea; ele é vivido de formas distintas, e a condição de mulher negra, pobre e mãe define um lugar de máxima vulnerabilidade diante da violência estatal.

O cárcere, para essas mulheres, significa não apenas a perda da liberdade, mas a ruptura de laços maternos, a desestruturação de suas famílias e a perpetuação de um ciclo de sofrimento

que se estende para a geração seguinte. As consequências do encarceramento feminino transcendem os muros da prisão, impactando profundamente as famílias e as comunidades.

O sistema prisional brasileiro, concebido originalmente para homens, reproduz e amplifica as violências de gênero presentes na sociedade. A falta de políticas específicas para mulheres, a inadequação da infraestrutura e a ausência de programas que considerem as especificidades femininas resultam em violações sistemáticas de direitos humanos.

Como observa Zaffaroni (1988), o sistema penal opera de forma estruturalmente seletiva, construindo a figura do "inimigo" a partir de estereótipos que coincidem com os grupos sociais mais vulneráveis. No caso das mulheres, essa construção se articula com estereótipos de gênero, raça e classe, produzindo uma criminalização específica que atinge preferencialmente mulheres negras, pobres e jovens.

Conclui-se, portanto, que o modelo punitivista e proibicionista da atual política de drogas fracassou. Ele não promove a segurança pública nem a saúde, mas sim o encarceramento em massa, o aprofundamento das desigualdades e a violação sistemática de direitos humanos, sendo necessário superá-lo.

A implementação efetiva de alternativas penais, a formulação de políticas públicas com perspectiva de gênero e raça, e a revisão da própria Lei de Drogas são caminhos urgentes e necessários para a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual. A fixação de critérios quantitativos claros para diferenciar usuários de traficantes, a ampliação do uso de medidas alternativas ao encarceramento e o investimento em programas de prevenção e reintegração social são medidas concretas que podem contribuir para a redução do encarceramento feminino.

No Brasil, a mudança de paradigma requer não apenas reformas legais, mas também uma transformação cultural que questione os estereótipos e preconceitos que fundamentam a seletividade penal. É necessário reconhecer que o encarceramento em massa de mulheres pobres e negras não contribui para a segurança pública, mas sim para a perpetuação de desigualdades e violências.

Como observa Malaguti (2011), a criminalização da pobreza é um fenômeno estrutural nas sociedades capitalistas, que se intensifica em períodos de crise econômica e redução de políticas sociais. A superação desse quadro requer não apenas reformas no sistema penal, mas transformações mais amplas na estrutura social e econômica.

A academia tem um papel fundamental nesse processo, produzindo conhecimento crítico que desvele os mecanismos de funcionamento do sistema de justiça criminal e proponha

alternativas baseadas em evidências. A criminologia feminista e crítica oferece ferramentas teóricas importantes para essa análise, mas é necessário ampliar o diálogo com outras áreas do conhecimento e com os movimentos sociais.

Por fim, é importante reconhecer que a superação do superencarceramento feminino não é apenas uma questão de justiça criminal, mas um imperativo de justiça social. Em uma sociedade que se pretende democrática e igualitária, não é aceitável que mulheres sejam punidas por sua condição de vulnerabilidade social.

O encarceramento deve deixar de ser a resposta primária e seletiva para problemas de natureza eminentemente social, abrindo caminho para políticas que efetivamente promovam a segurança pública através da justiça social, da redução das desigualdades e da garantia de direitos humanos para todas as pessoas, independentemente de gênero, raça ou classe social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 50, p. 71-102, jul. 2007.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline. A seletividade penal na aplicação da Lei de Drogas. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline (org.). *O sistema de justiça criminal e a seletividade penal*. Porto Alegre: Editora do Direito, 2017. p. 45-78.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 dez. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres*. 2. ed. Brasília, DF: DEPEN, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN*. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM*. Brasília, DF: SPM, 2022.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. In: CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César (org.). *A política criminal de drogas no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 23-67.

- CARNEIRO, Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- CHERNICHARO, Luciana Peluzio. *Feminização da pobreza e tráfico de drogas: uma análise da participação feminina no tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro*. *Revista Gênero*, Niterói, v. 14, n. 2, p. 83-102, 2014.
- DAVIS, Angela Yvonne. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.
- GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Renan Álex Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. *Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino*. *Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, DF, v. 38, n. spe2, p. 27-43, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212310>.
- GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afrolatinoamericano*. *Revista Isis Internacional*, Santiago, n. 9, p. 133-141, 1988.
- HOOKS, bell. *E eu não sou uma mulher? Mulheres negras e feminismo*. Tradução de Bhuvi Libanio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2015.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.
- INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). *Mulheres encarceradas*. São Paulo: ITTC, 2012.
- LIMA, Márcia. *A criminalidade feminina e o tráfico de drogas*. São Paulo: Atlas, 2016.
- LORDE, Audre. *Sister outsider: essays and speeches*. Trumansburg: The Crossing Press, 1984.
- MALAGUTI, Vera Batista. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- MONASTERO, Leonardo Fernandes et al. *Minha Mãe é "Cadeeira": Reflexões Sobre o Impacto do Encarceramento Feminino na Família*. *Revista Brasileira de Terapia Familiar*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 45-62, 2022.
- REIS, Dyane. *O perfilamento racial nos processos de tráfico de drogas: Um estudo de caso em Belo Horizonte*. *Tempo Social*, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 139-165, 2023. DOI: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2023.198765>.
- SANTOS, Boaventura Rodrigues dos. *Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local*. *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 463-474, jul./set. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1679-395120190098>.
- STEFFENSMEIER, Darrell. *National trends in female arrests, 1960-1990: assessment and recommendations for research*. *Journal of Quantitative Criminology*, New York, v. 9, n. 4, p. 411-441, Dec. 1993. DOI: <https://doi.org/10.1007/BF01064108>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus coletivo 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 de fevereiro de 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF: STF, n. 71, 16 abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário 635.659. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 25 de agosto de 2015. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. Brasília, DF: STF, 2015.

TANUSS, Gabriela. *Feminização da pobreza e suas implicações*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2022.

VALOIS, Luís Carlos. *O direito penal da guerra às drogas*. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1783-1814, jul./set. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/53707>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Bogotá: Temis, 1988.